

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Dispõe sobre as especificações dos combustíveis de uso aquaviário e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidos pelos agentes econômicos que comercializam o produto em território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº [265](#), de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº [2.455](#), de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.210010/2025-66 e as deliberações tomadas na ~~XX~~^a Reunião de Diretoria, realizada em [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO],

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam estabelecidas as especificações dos combustíveis de uso aquaviário, descritas no Anexo, e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam esses combustíveis em território nacional.

§ 1º Os combustíveis de uso aquaviário a que se refere o caput podem ser compostos por:

I - óleo diesel marítimo e óleo combustível marítimo, derivados de petróleo, que atendam as especificações estabelecidas nas Tabelas 1, 2 e 4 do Anexo, conforme o caso;

II - hidrocarbonetos e ésteres, observadas as disposições do § 2º, derivados de fontes:

a) renováveis, diesel verde e biodiesel; ou

b) sintéticas, *Gas-to-Liquids - GTL* e *Power-to-Liquids - PtL*; ou

III - misturas dos componentes previstos nos incisos I e II do § 1º, desde que atendam ao disposto no § 3º e nos arts. 11 e 12.

§ 2º Os componentes previstos no inciso II do § 1º, quando utilizados puros como combustível de uso aquaviário, devem atender à especificação estabelecida na Tabela 1 do Anexo e, adicionalmente:

I - no caso do biodiesel, à Resolução ANP nº 920, de 4 de abril de 2023, exceto quanto às características teor de enxofre total, ponto de névoa e ponto de entupimento de filtro a frio; e

II - no caso do diesel verde e dos combustíveis sintéticos produzidos pelas rotas *GTL* e *PtL*, à Resolução ANP nº 842, de 14 de maio de 2021, exceto quanto às características ponto de entupimento de filtro a frio e ponto de fulgor.

§ 3º Nas misturas previstas no inciso III do § 1º:

I - o óleo diesel marítimo ou o óleo combustível marítimo utilizado na mistura deve atender às especificações aplicáveis estabelecidas nas Tabelas 1, 2 ou 4 do Anexo, conforme o caso;

II - o biodiesel deve atender à Resolução ANP nº 920, de 2023, observadas as exceções previstas no § 2º, inciso I; e

III - o diesel verde e os combustíveis sintéticos produzidos pelas rotas *GTL* e *PtL* devem atender à Resolução ANP nº 842, de 2021, observadas as exceções previstas no § 2º, inciso II.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de combustível de uso aquaviário em desacordo com as especificações estabelecidas nesta Resolução.

Art. 3º Fica proibida a adição aos combustíveis de uso aquaviário de:

I - óleo vegetal;

II - sebo animal;

III - óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC);

IV - solventes usados; e

V - resíduos, rejeitos, borras ou materiais recuperados de qualquer origem, ainda que provenientes do processamento de petróleo, da indústria química e petroquímica, de madeira ou carvão, além daqueles oriundos de limpeza de tanques.

Parágrafo único. É vedada, ainda, a adição de qualquer substância não listada no caput, nos combustíveis de uso aquaviário, que comprometa a segurança da embarcação, cause danos aos equipamentos ou às máquinas, coloque em risco a saúde da tripulação, ou que resulte em aumento de emissões atmosféricas.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução define-se:

I - amostra-testemunha do volume certificado: amostra representativa do volume de combustível de uso aquaviário certificado pelo produtor, importador ou agente responsável pela mistura, destinada a assegurar a rastreabilidade do certificado da qualidade e mantida sob guarda do agente emitente, nos termos desta Resolução.

II - combustíveis de uso aquaviário: combustíveis destinados à utilização em motores e sistemas de geração de energia de embarcações, compostos por hidrocarbonetos derivados de petróleo ou hidrocarbonetos e

ésteres derivados de fontes renováveis ou sintéticas, bem como suas misturas, desde que atendam às especificações previstas nesta Resolução;

III - *Gas to Liquids (GTL)*: tecnologia que converte gás natural em combustíveis líquidos, a exemplo do diesel parafínico, por meio da produção de gás de síntese (CO e H₂) e posterior transformação química, via síntese de *Fischer-Tropsch*;

IV - óleo combustível marítimo ou OCM: combustível de uso aquaviário, de natureza residual, contendo ou não diluente para ajuste da viscosidade;

V - óleo diesel marítimo A ou DMA: combustível destilado médio, para uso aquaviário;

VI - óleo diesel marítimo B ou DMB: combustível predominantemente composto de destilados médios, podendo conter pequenas quantidades de óleos de processo do refino, para uso aquaviário; e

VII - *Power to Liquids (PtL)*: tecnologia que emprega energia elétrica, utilizando hidrogênio produzido por eletrólise e dióxido de carbono como insumos, para a produção de combustíveis líquidos sintéticos, a exemplo do diesel parafínico.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA QUALIDADE

Art. 5º Os produtores e os importadores de combustíveis de uso aquaviário devem analisar amostra representativa, obtida nos termos do art. 6º, do volume de produto a ser comercializado, e emitir o certificado da qualidade, devendo os resultados das análises das características físico-químicas atenderem integralmente os limites estabelecidos nas Tabelas do Anexo.

Parágrafo único. No caso dos combustíveis oriundos de fontes renováveis ou sintéticas, a que se refere o § 1º, inciso II, do art. 1º, comercializados como produtos puros para uso aquaviário, a análise da amostra representativa e a emissão do certificado da qualidade cabem ao produtor e ao importador do respectivo combustível.

Art. 6º As análises de combustíveis de uso aquaviário devem ser realizadas em amostra representativa obtida segundo um dos métodos a seguir listados, em sua edição vigente:

I - ABNT NBR 14883: Petróleo, derivados de petróleo e biocombustíveis - Amostragem manual;

II - ASTM D4057: *Standard Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products* ;

III - ASTM D4177 - *Practice for Automatic Sampling of Petroleum and Petroleum Products* ;

IV - EN ISO 3170 - *Petroleum liquids - Manual sampling*; ou

V - EN ISO 3171 - *Petroleum liquids. Automatic pipeline sampling*.

Parágrafo único. A regra de utilização da edição vigente e de adoção da norma substituta prevista no art. 22, caput e parágrafo único, aplica-se, no que couber, às normas de amostragem de que trata o caput, incisos I a V.

Art. 7º O produtor de combustíveis de uso aquaviário deve manter uma amostra-testemunha representativa do volume certificado, vinculada ao certificado da qualidade emitido, em local protegido de calor e da incidência direta de luz solar, de modo a garantir a manutenção de suas propriedades físico-químicas.

§ 1º A amostra-testemunha deve ser armazenada em recipiente inerte de vidro âmbar ou de metal, sem costuras internas, de 1L de capacidade, fechado com batoque e tampa plástica.

§ 2º O recipiente de que trata o § 1º deve conter lacre de numeração controlada, ou ser mantido em embalagem com lacre e numeração controlada, de modo que deixe evidências claras na hipótese de violação.

§ 3º A amostra-testemunha de que trata o caput deve ficar à disposição da ANP pelo prazo de dois meses, a contar da data da comercialização do produto.

§ 4º O certificado da qualidade deve conter o número do lacre de que trata o § 2º e ser rastreável à amostra-testemunha e aos boletins de análise, quando houver.

Art. 8º No caso de importação de combustíveis de uso aquaviário, o importador deve observar as regras de controle da qualidade estabelecidas na Resolução ANP nº 980, de 24 de março de 2025, sem prejuízo de sua responsabilidade pela qualidade do produto.

Art. 9º Quando não for possível ao produtor de combustíveis marítimos atender ao limite da característica teor de gás sulfídrico (H₂S) do óleo combustível marítimo no tanque da refinaria, estabelecido nas Tabelas 2, 3 ou 4 do Anexo, conforme o caso, fica permitido que o atendimento ao limite especificado para essa característica ocorra no tanque do terminal marítimo ou aquaviário, devendo ser comprovado no certificado da qualidade antes da comercialização do produto.

Art. 10. O distribuidor de combustíveis líquidos deve analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado de óleo diesel marítimo ou de óleo combustível marítimo e emitir o boletim de conformidade contendo, no mínimo, os resultados das análises das características físico-químicas e as informações estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020.

Art. 11. A mistura de óleo diesel marítimo ou óleo combustível marítimo com componentes renováveis ou sintéticos somente pode ser realizada pelos seguintes agentes:

I - produtores de óleo diesel marítimo ou de óleo combustível marítimo;

II - distribuidores de combustíveis líquidos; e

III - operadores de terminais contratados pelos agentes citados nos incisos I e II.

Art. 12. Os agentes autorizados pela ANP a realizar a mistura de que trata o art. 11 devem analisar amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir certificado da qualidade da mistura, contendo, no mínimo, as informações estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 2020, e os resultados das análises das características físico-químicas previstas nas Tabelas do Anexo.

§ 1º A mistura de DMA ou DMB com biodiesel, deve atender às especificações do DFA ou DFB da Tabela 1 do Anexo, conforme o caso.

§ 2º A mistura de DMA ou DMB com diesel verde ou componentes sintéticos deve atender às especificações do DMA ou DMB da Tabela 1 do Anexo, conforme o caso.

§ 3º A mistura de OCM com:

I - biodiesel deve atender à Tabela 3 do Anexo; e

II - diesel verde ou componentes sintéticos a partir das rotas *GTL* ou *PtL* deve atender à Tabela 2 ou 4 do Anexo, conforme o caso.

§ 4º No caso da mistura de combustíveis de que trata o caput, os teores de biodiesel, diesel verde e componentes sintéticos devem ser reportados no certificado da qualidade.

Art. 13. No caso dos combustíveis de fontes renováveis ou sintéticas, a que se refere o art. 1º, § 1º, inciso II, comercializados como produtos puros de uso aquaviário, o distribuidor de combustíveis líquidos deve analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir boletim de conformidade contendo, no mínimo, as informações estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 2020, e os resultados das análises das características físico-químicas a seguir, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 1º, §

2º:

I - para o diesel verde e os combustíveis diesel parafinicos obtidos pelas rotas *GTL* ou *PtL*:

- a) aspecto;
- b) cor visual;
- c) massa específica a 20°C; e
- d) ponto de fulgor; e

II - para o biodiesel:

- a) aspecto;
- b) massa específica a 20°C;
- c) teor de água; e
- d) contaminação total.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O óleo diesel marítimo, contendo ou não componente renovável ou sintético, destinado à comercialização na Região Norte do país, deverá conter corante violeta, na concentração de 20 mg/L, conforme especificado na Tabela 5 do Anexo.

§ 1º É responsabilidade do produtor ou importador adicionar ou contratar serviço de adição do corante violeta, de que trata o caput, ao óleo diesel marítimo, conforme o caso, antes da transferência de custódia ao distribuidor de combustíveis líquidos.

§ 2º No caso de produto proveniente de importação, a adição de corante de que trata o caput deverá ser realizada por empresa de inspeção da qualidade contratada pelo importador.

§ 3º No caso de produto movimentado via terminal, havendo impossibilidade da adição de corante a montante do ponto de transferência de custódia para o distribuidor de combustíveis líquidos, a adição deverá ser realizada após a transferência de custódia, pelo operador do terminal, sem prejuízo da responsabilidade prevista no § 1º.

§ 4º A adição de que trata o § 3º deverá ser acompanhada por empresa de inspeção da qualidade credenciada pela ANP, contratada pelo produtor ou importador, sendo a responsabilidade pela garantia da adição do corante mantida com o produtor ou importador, ainda que a execução seja realizada por terceiros.

§ 5º O produtor de óleo diesel marítimo poderá acompanhar, por meio de representante, a operação de adição do corante prevista no § 4º.

§ 6º Nas demais Regiões do país, a adição de corante é facultativa, devendo, quando realizada, observar o disposto neste artigo e nas Tabelas 1 e 5 do Anexo quanto à cor do produto.

§ 7º Para os óleos diesel marítimo DMA e DFA, quando a coloração do produto impedir a avaliação visual do aspecto, em virtude da presença do corante ou não, o teor de água deve ser determinado por titulação Karl Fischer coulométrica, conforme ISO 12937 - *Coulometric Karl Fischer titration method*, e não pode exceder 200mg/kg.

Art. 15. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal correspondente referente às operações de comercialização dos combustíveis de uso aquaviário realizadas por produtor, importador, distribuidor de combustíveis líquidos e agentes responsáveis pela mistura, a que se refere o

art. 11, deverão indicar:

I - o código e a descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme tabela de códigos do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos - SIMP disponível no sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp); e

II - o número do boletim de conformidade ou do certificado da qualidade, conforme o caso, correspondente ao produto.

Parágrafo único. O certificado da qualidade ou boletim de conformidade deverá acompanhar o DANFE ou a documentação fiscal.

Art. 16. Nas operações de abastecimento de óleo combustível marítimo, contendo ou não componente renovável ou sintético, em que ocorrer a mistura entre um óleo combustível de viscosidade superior e um diluente, o produtor, o importador e o distribuidor de combustíveis líquidos devem analisar uma amostra representativa do volume a ser comercializado dessa mistura para emissão do certificado da qualidade.

§ 1º Na impossibilidade de se coletar a amostra de acordo com o disposto no caput deverá ser formulada amostra composta de óleo combustível e diluente, nas mesmas proporções aplicadas para obtenção do óleo combustível que se deseja.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o certificado da qualidade ou o boletim de conformidade, conforme o caso, deverá indicar que os resultados foram obtidos a partir de amostra composta formulada com óleo combustível marítimo e diluente, nas mesmas proporções aplicadas para obtenção do óleo combustível que se deseja.

§ 3º O produtor, o importador e o distribuidor de combustíveis líquidos poderão fornecer, no ato da operação de abastecimento, o boletim de conformidade em substituição ao certificado da qualidade e, no prazo máximo de setenta e duas horas subsequentes ao abastecimento, enviar cópia do certificado da qualidade em que deverá estar declarado o número do boletim correspondente.

§ 4º O boletim de conformidade de que trata os §§ 2º e 3º deve conter os resultados das análises das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 2020.

§ 5º Fica dispensada a emissão do certificado da qualidade do óleo combustível marítimo obtido a partir de mistura de um óleo combustível marítimo de viscosidade superior e um diluente, conforme previsto no caput, desde que:

I - o diluente seja um óleo diesel marítimo DMA ou DMB;

II - os limites das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 2020 estejam atendidos no boletim de conformidade da mistura final; e

III - o óleo combustível de viscosidade superior, usado na obtenção da mistura, atenda às características previstas na especificação do óleo combustível que se deseja, exceto aquelas cuja comprovação se dará no boletim de conformidade de que trata o inciso II deste parágrafo.

Art. 17. É permitida, mediante acordo entre o fornecedor e o consumidor final, a comercialização de óleo combustível marítimo, contendo ou não componente renovável ou sintético, ou ambos, com viscosidade distinta das especificadas nas Tabelas 2, 3 e 4 do Anexo mantido o atendimento às demais características aplicáveis.

Art. 18. O óleo combustível marítimo, contendo ou não componente renovável ou sintético, ou ambos, será considerado contaminado por OLUC, quando forem superados os limites indicados nas Tabelas 2, 3 e 4 do Anexo para os teores de cálcio e de fósforo ou para os teores de cálcio e de zinco.

Parágrafo único. A verificação da contaminação de que trata o caput exige a realização das análises dos pares cálcio e zinco, ou cálcio e fósforo, independentemente dos resultados individuais obtidos.

Art. 19. Para o óleo diesel marítimo DMA, contendo ou não componente renovável ou sintético, ou ambos,

comercializado para consumo na Região Norte, o limite máximo especificado para a característica ponto de fluidez é de 6°C positivo, durante todo o ano.

Art. 20. As embarcações dotadas de sistema de limpeza de gases de escape poderão ser abastecidas com combustíveis marítimos cujo teor de enxofre total seja de, no máximo, 3,50% (três e meio por cento) em massa.

Art. 21. Na hipótese de suspeita de contaminação ou disputa relacionada à presença de compostos orgânicos clorados em combustível de uso aquaviário, o produtor ou importador de combustível marítimo deverá realizar a análise dessa característica conforme a norma EN 14077 - *Petroleum products - Determination of organic halogen content - Oxidative microcoulometric method*.

Parágrafo único. Para fins do caput, o combustível será considerado livre de compostos orgânicos clorados quando o teor total de halogênios orgânicos, expresso como cloro, não exceder 50mg/kg.

Art. 22. As características físico-químicas dos combustíveis de uso aquaviário devem ser analisadas segundo os respectivos métodos indicados nas Tabelas do Anexo e conforme a edição vigente de cada método de análise.

Parágrafo único. Caso algum método de ensaio indicado no Anexo seja revogado pela instituição normalizadora ou órgão competente e substituído por outro método, o produtor deve adotar o novo método e comunicar previamente à ANP.

Art. 23. Os dados de precisão, repetibilidade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos estabelecidos nas Tabelas do Anexo devem ser utilizados somente como guia para a aceitação das determinações em duplicata do ensaio, não devendo ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

Art. 24. Os requisitos de preenchimento e as informações constantes do certificado da qualidade devem observar o disposto na Resolução ANP nº 828, de 2020.

CAPÍTULO IV

DO USO DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS

Seção I

Do Gás Natural Liquefeito

Art. 25. A utilização de gás natural liquefeito (GNL) como combustível de uso aquaviário poderá ser realizada em território nacional, mediante prévia autorização da ANP.

§ 1º O GNL utilizado para fins de abastecimento de embarcações deve atender aos requisitos de qualidade estabelecidos pela ISO 23306, em sua edição vigente.

§ 2º As operações de fornecimento de GNL a embarcações devem observar as diretrizes de segurança aplicáveis, em especial o Código Internacional de Segurança para Navios que Utilizam Gases ou Outros Combustíveis de Baixo Ponto de Fulgor (Código IGF) da IMO (*International Maritime Organization*).

§ 3º O interessado deverá apresentar à ANP requerimento de autorização acompanhado de:

I - identificação das embarcações e dos sistemas de propulsão ou geração de energia envolvidos;

II - documentação que comprove a conformidade da embarcação com o Código IGF ou com normas equivalentes reconhecidas pela Autoridade Marítima;

III - descrição da infraestrutura de armazenamento e de fornecimento do GNL, incluindo as medidas de segurança aplicáveis às operações de *bunkering*; e

IV - certificado de qualidade do GNL emitido conforme a ISO 23306.

§ 4º A ANP poderá solicitar informações ou documentos complementares que considerar necessários para análise da solicitação do pedido de autorização de que trata o caput.

Art. 26. A ANP poderá, a qualquer tempo, suspender ou revogar a autorização de que trata o art. 25, caso identifique riscos à segurança operacional, ao meio ambiente ou descumprimento das condições estabelecidas.

Seção II

Dos Demais Combustíveis Alternativos em Caráter Experimental

Art. 27. A utilização de etanol, metanol, amônia, hidrogênio e outros combustíveis não especificados nesta Resolução como combustível de uso aquaviário poderá ser realizada, em caráter experimental ou específico, mediante prévia autorização da ANP.

§ 1º O interessado deverá submeter à ANP um pedido de autorização, contendo:

I - identificação das embarcações e dos motores (fabricante/modelo);

II - termo de anuência do fabricante do motor (OEM) ou laudo técnico que comprove a compatibilidade do combustível com os materiais e sistemas da embarcação;

III - descrição das condições operacionais e dos limites de operação segura; e

IV - documentação que comprove atendimento ao protocolo de segurança de manuseio alinhado às diretrizes do Código IGF da IMO ou a outras normas internacionais aplicáveis.

§ 2º O agente autorizado deverá enviar à ANP relatórios parciais de desempenho, contendo, no mínimo:

I - informações sobre eventual ocorrência de falhas ou anomalias nos sistemas de armazenamento, manuseio e injeção do combustível;

II - avaliação da estabilidade e das propriedades do combustível em ambiente aquaviário;

III - impactos sobre o desempenho do motor e emissões; e

IV - incidentes operacionais relevantes.

§ 3º A ANP poderá solicitar documentos e informações complementares que considerar necessários para a análise da solicitação do pedido de autorização de que trata o caput.

Art. 28. A ANP poderá, a qualquer tempo, suspender ou revogar a autorização de que trata o art. 27, caso identifique riscos à segurança operacional, ao meio ambiente ou o descumprimento das condições estabelecidas.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DO ANEXO VI DA CONVENÇÃO MARPOL

Art. 29. O atendimento às disposições contidas nesta Resolução não dispensa o cumprimento ao disposto no Anexo VI da Convenção MARPOL (*International Convention for the Prevention of Pollution from Ships*) pelos produtores, importadores, distribuidores de combustíveis líquidos, transportadores-revendedores-retalhistas, transportadores-revendedores-retalhistas na navegação interior e comerciais exportadoras, com destaque para:

I - a disponibilização de combustíveis para as embarcações;

II - o fornecimento ao comandante ou ao encarregado da embarcação da nota de entrega do combustível

(BDN - *bunker delivery note*), redigida em português e em inglês, e de uma amostra representativa do combustível fornecido, de acordo com o estabelecido no Apêndice V e na Regra 18 do Anexo VI da Convenção MARPOL; e

III - a guarda da nota de entrega do combustível, que deverá ficar à disposição da IMO e da Autoridade Marítima pelo prazo de três anos contados a partir da data de emissão da nota.

§ 1º O nome do produto descrito na BDN a que se refere o inciso II deve informar sobre a eventual presença e respectivos teores de combustíveis renováveis e de combustíveis sintéticos.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a cada operação de abastecimento de embarcação contratada mediante cláusula de fornecimento de combustível.

Art. 30. O uso de misturas de combustíveis de uso aquaviário derivados de petróleo com combustíveis renováveis ou sintéticos deve observar os limites estabelecidos pela edição vigente das interpretações unificadas da MEPC (*Marine Environment Protection Committee*) sobre a Regra 18 do Anexo VI da Convenção MARPOL, especialmente quanto à compatibilidade de seu uso com os limites aplicáveis de emissões de óxidos de nitrogênio (NOx).

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os produtores, importadores e agentes responsáveis pela mistura de combustíveis de uso aquaviário deverão, até [DIA] de [MÊS] de 2027 (180 dias da publicação desta Resolução), providenciar a análise e reportar, no certificado da qualidade, os resultados das características a seguir, conforme o caso:

I - ponto de entupimento de filtro à frio, ponto de névoa e número de cetano, constantes da Tabela 1 do Anexo;

II - sedimentos totais existentes (TSE) e sedimentos totais acelerados (TSA), constantes das Tabelas 2 e 3 do Anexo, e sedimentos totais acelerados (TSA), constante da Tabela 4 do Anexo; e

III - compostos orgânicos clorados, observados o método e o critério estabelecidos no art. 21.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, tornam-se obrigatórios a análise das características indicadas nos incisos I a III e o reporte dos resultados no certificado da qualidade.

Art. 32. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 903, de 18 de novembro de 2022; e

II - a Resolução ANP nº 967, de 12 de abril de 2024.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS POR EXTENSO] de [ANO].

ARTUR WATT NETO

Diretor-Geral

ANEXO

(a que se referem o art. 1º, caput, § 1º, inciso I, § 2º e § 3º, inciso I, art. 5º, caput, art. 9º, art. 12, caput, §§ 1º e 2º, e § 3º, incisos I e II, art. 14, caput e § 6º, art. 17, art. 18, caput, art. 22, caput e parágrafo único, art. 23, e o art. 31, incisos I e II, da Resolução ANP nº XX, de [DIA] de [MÊS] de [ANO])

Tabela 1 - Especificações dos óleos diesel marítimos.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	TIPO				MÉTODO (1)	
		DMA	DFA	DMB	DFB	ABNT NBR	ASTM/IP/ISO
Aspecto	-	Límpido e isento de impurezas		Anotar		14954	D4176 - procedimento 1
Cor ASTM, máx.	-	3 (2)		-		14483	D1500 D6045
Cor	-	Violeta (3)		-		-	-
Viscosidade a 40°C	mm²/s	2,000 a 6,000		2,000 a 11,00		10441	D445 D7042 ISO 3104
Massa Específica a 20°C, máx. (4)	kg/m³	876,8		896,8		7148 14065	D1298 D4052 ISO 3675 ISO 12185
Enxofre Total, máx.	% massa	0,5				-	ISO 8754 ISO 14596 D2622 D4294 D5453 D7039 D7220
Sulfeto de hidrogênio, máx.	mg/kg	2,00				-	IP 570
Número de acidez, máx.	mg KOH/g	0,5				14448 (5)	D664 (5)
Ponto de Fulgor, mín.	°C	60				14598	D93 (6) ISO 2719 (6)
Ponto de Entupimento à filtro frio	°C	Anotar				-	EN 116 EN 16329
Ponto de Névoa	°C	Anotar		Anotar		-	ISO 3015
Ponto de Fluides (inverno) (7)(8)	°C	-6		0		11349	D97 D5950 ISO 3016
Ponto de Fluides (verão) (7)(8)	°C	0		6			

Índice de Cetano, mín.	-	40,0	-	35,0	-		D4737 ISO 4264
Número de Cetano, mín.		-	40,0	-	35,0		ISO 5165 D6890 EN 15195 D7668 EN 16715 D8183 EN 17155
Resíduo de Carbono (10% finais), máx.	% massa	0,30		-	-	15586	D524 (9) D4530 ISO 10370
Resíduo de Carbono, máx.	% massa	-	-	0,30		15586	D524 (9) D4530 ISO 10370
Cinzas, máx.	% massa	0,010				9842	D482 ISO 6245
Água, máx.	% vol.	-		0,30 (10)		14236	D95 ISO 3733
Estabilidade à oxidação, máx.	mg/100 ml	2,5	-	2,5	-		D2274 D5304 ISO 12205
Sedimentos TSE (existente), máx.	% massa	-		0,10 (10)			ISO 10370-1
Lubricidade, máx. (11)	µm	520		520 (12)		-	D6079 ISO 12156-1
Biodiesel	% volume	(13)	(14)	(13)	(14)	15568	D7371 D7963 EN 14078

Tabela 2 - Especificações dos óleos combustíveis marítimos.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	TIPO			MÉTODO (1)	
		OCM 180	OCM 380	OCM 500	ABNT NBR	ASTM/IP/ISO
Viscosidade a 50°C, máx.	mm²/s	180,0	380,0	500,0	10441	D445 ISO 3104 D7042

Massa Específica a 20°C, máx. (4)	kg/m ³	987,8		1006,9	7148 14065	D1298 D4052 ISO 3675 ISO 12185
ICAC, máx. (15) (16)	-	870			-	-
Enxofre Total, máx.	% massa	0,5			-	D2622 D4294 D7039 D7220 ISO 8754 ISO 14596 D5453
Ponto de Fulgor, mín.	°C	60			14598	D93 (6) ISO 2719 (6)
Sulfeto de hidrogênio, máx. (17)	mg/kg	2			-	IP 570
Número de acidez, máx. (18)	mg KOH/g	2,5			14448 (5)	D664 (5)
Sedimentos TSP (envelhecimento), máx. (19)	% massa	0,1			-	ISO 10307-2 Procedimento A
Sedimentos TSE (existente), máx.	% massa	Anotar			-	ISO 10307-1
Sedimentos TSA (acelerado), máx.	% massa	Anotar			-	ISO 10307-2 Procedimento B
Resíduo de Carbono, máx.	% massa	15	18	20	15586	D4530 ISO 10370 D524 (9)
Ponto de Fluidez, máx.	°C	30			11349	D97 ISO 3016 D5950
Água, máx.	% vol.	0,5			14236	D95 ISO 3733
Cinzas, máx.	% massa	0,1		0,15	9842	D482 ISO 6245

Vanádio, máx.	mg/kg	350	450	-	D5708 D5863 ISO 14597
Sódio, máx.	mg/kg	100		-	D5863 IP501 IP470
Alumínio + Silício, máx.	mg/kg	60		-	D5184 ISO 10478
Cálcio e Fósforo ou Cálcio e Zinco (20)	mg/kg	Cálcio, máx. 30 e Fósforo, máx. 15 ou Cálcio, máx. 30 e Zinco, máx. 15		-	IP500, apenas para o Fósforo IP501 IP470
Biodiesel	% volume	(21)		-	D7963

Tabela 3 - Especificações dos óleos combustíveis marítimos com biodiesel.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	TIPO			MÉTODO (1)	
		OCM-F 180	OCM-F 380	OCM-F 500	ABNT NBR	ASTM/IP/ISO
Viscosidade a 50°C, máx.	mm²/s	180,0	380,0	500,0	10441	D445 ISO 3104 D7042
Massa Específica a 20°C, máx. (4)	kg/m³	987,8		1006,9	7148 14065	D1298 D4052 ISO 3675 ISO 12185
ICAC, máx. (15) (16)	-	870			-	-
Enxofre Total, máx.	% massa	0,5			-	D2622 D4294 D7039 D7220 ISO 8754 ISO 14596 D5453
Ponto de Fulgor, mín.	°C	60			14598	D93 (6) ISO 2719 (6)

Sulfeto de hidrogênio, máx. (17)	mg/kg	2,0			-	IP 570
Número de acidez, máx. (18)	mg KOH/g	2,5			14448 (5)	D664 (5)
Sedimentos TSP (envelhecimento), máx. (19)	% massa	0,10			-	ISO 10307-2 Procedimento A
Sedimentos TSE (existente), máx.	% massa	Anotar			-	ISO 10307-1
Sedimentos TSA (acelerado), máx.	% massa	Anotar			-	ISO 10307-2 Procedimento B
Resíduo de Carbono, máx.	% massa	15	18	20	15586	D4530 ISO 10370 D524 (9)
Ponto de Fluidez, máx.	°C	30			11349	D97 ISO 3016 D5950
Água, máx.	% vol.	0,5			14236	D95 ISO 3733
Cinzas, máx.	% massa	0,1		0,15	9842	D482 ISO 6245
Vanádio, máx.	mg/kg	350		450	-	D5708 D5863 ISO 14597 IP 470 IP 501
Sódio, máx.	mg/kg	100			-	D5863 IP470 IP501
Alumínio + Silício, máx.	mg/kg	60			-	D5184 ISO 10478

Cálcio e Fósforo ou Cálcio e Zinco (20)	mg/kg	Cálcio, máx. 30 e Fósforo, máx. 15 ou Cálcio, máx. 30 e Zinco, máx. 15	-	IP500, apenas para o Fósforo IP501 IP470
Biodiesel	% volume	(14)	-	D7963

Tabela 4 - Especificações dos óleos combustíveis marítimos com teor de enxofre superior a 0,5%.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	TIPO					MÉTODO (1)	
		OCME 180H	OCMG 180H	OCMG 380H	OCMK 500H	OCMK 700H	ABNT NBR	ASTM/IP/ISO
Viscosidade a 50°C, máx.	mm²/s	180,0		380,0	500,0	700,0	10441	D445 ISO 3104 D7042
Massa Específica a 20° C, máx. (4)	kg/m³	987,8			1006,9		7148 14065	D1298 D4052 ISO 3675 ISO 12185
ICAC, máx. (15) (16)	-	860	870				-	-
Enxofre Total, máx.	% massa	(22)					-	D2622 D4294 D7039 D7220 ISO 8754 ISO 14596 D5453
Ponto de Fulgor, mín.	°C	60					14598	D93 (6) ISO 2719 (6)
Sulfeto de hidrogênio, máx. (17)	mg/kg	2,00					-	IP 570
Número de acidez, máx. (18)	mg KOH/g	2,5					14448 (5)	D664 (5)

Sedimentos TSP (envelhecimento), máx. (19) ou Sedimentos TSA (acelerado), máx.	% massa	0,10			ISO 10307-2	
Resíduo de Carbono, máx.	% massa	15	18	20	15586	D4530 ISO 10370 D524 (9)
Ponto de Fluidez, máx.	°C	30			11349	D97 ISO 3016 D5950
Água, máx.	% vol.	0,50			14236	D95 ISO 3733
Cinzas, máx.	% massa	0,070	0,100	0,150	9842	D482 ISO 6245
Vanádio, máx.	mg/kg	150	350	450	-	D5708 D5863 ISO 14597
Sódio, máx.	mg/kg	50	100		-	D5863 IP501 IP470
Alumínio + Silício, máx.	mg/kg	50	60		-	D5184 ISO 10478
Cálcio e Fósforo ou Cálcio e Zinco (20)	mg/kg	Cálcio, máx. 30 e Fósforo, máx. 15 ou Cálcio, máx. 30 e Zinco, máx. 15			-	IP500 apenas para o Fósforo IP501 IP470
Biodiesel	% volume	(21)			-	D7963

Tabela 5 - Especificações do corante violeta para o óleo diesel marítimo.

CARACTERÍSTICA	ESPECIFICAÇÃO	MÉTODO
Aspecto	Líquido	Visual
Cor	Violeta intenso	Visual

em até 25 minutos significa que o combustível não atende à especificação. Nesse caso, e apenas para fins informativos, os resultados da filtração de 5g podem ser reportados de acordo com o método de ensaio.

(20) Observar o disposto no art.18.

(21) Os óleos combustíveis marítimos estabelecidos nas Tabelas 2 e 4 não podem conter biodiesel em quantidade superior a 0,5% (meio por cento) em volume.

(22) Observar o disposto no art. 20.

(23) A absorvância deve ser reportada com varredura espectral completa em toda faixa especificada (585 nm e 730 nm), sendo a média das absorvâncias obtidas nas leituras de duas soluções volumétricas de 20 mg/L do corante em tolueno P.A. (solução padrão), medidas na mesma temperatura e em célula de caminho ótico de 1 cm.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO**, **Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 16/07/2026, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6150394** e o código CRC **159C73F9**.